

Ofício Circular nº 003/2022-PAD

Maringá, 10 de outubro de 2022.

Assunto: Urgência no envio de notas fiscais de prestação de serviço.

Senhores (as):

Considerando que a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2.096, de 18 de julho de 2022, torna obrigatória a utilização do sistema EFD-Reinf por todos os Órgãos Públicos (municipais, estaduais e federais) para o envio das informações relativas às retenções previdenciárias (INSS) sobre os serviços tomados de Pessoas Jurídicas (PJ) a partir do mês de agosto de 2022;

Considerando que tais informações deverão ser transmitidas mensalmente à Receita Federal do Brasil até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao mês de emissão da nota fiscal;

Considerando que o atraso no envio dessas informações acarretará no pagamento de juros e multas pela UEM, podendo ainda ocasionar pendências restritivas tanto no CNPJ da UEM, quanto no CNPJ do Estado, o que impediria, por exemplo, a emissão da Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, e o recebimento de Recursos Federais.

Diante o exposto, solicitamos aos setores/departamentos que encaminhem as notas fiscais de prestação de serviços, aos setores abaixo relacionados, **imediatamente** após o serviço ter sido prestado e a nota fiscal emitida, conforme segue:

SETORES DA UEM:

Serviços de manutenção - encaminhar as notas fiscais para a Divisão de Compras (DMP/COP);

Demais serviços (exceto manutenção) - encaminhar as notas fiscais para a Divisão de Almoxarifado (DMP/ALM).

SETORES DO HUM:

Encaminhar as notas fiscais de serviços ao setor responsável pelo encaminhamento das notas do HUM à Divisão de Contabilidade da UEM (CTB).

ÀS
UNIDADES
NESTA

Aos setores responsáveis pelo envio das notas fiscais à Divisão de Contabilidade (ALM, COP, PCU e HUM) **o prazo é até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de emissão da nota fiscal.**

Em caso de atraso no envio da nota fiscal, a mesma deverá ser encaminhada por meio de CI, com as devidas justificativas. Entretanto, havendo a incidência de juros e multas, se fará necessário a apuração de responsabilidades, podendo inclusive resultar na restituição de valores aos cofres públicos.

Ressalte-se que no entendimento dos Tribunais de Contas (do Estado e da União) o pagamento de juros de mora e multas pela Administração Pública constitui uma afronta ao princípio da Eficiência, constante no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao princípio da Economicidade preconizado no art. 27 da Constituição Estadual, conforme seguem abaixo:

CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

CE/89. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, **economicidade**. (grifo nosso)

Dessa forma, solicitamos a colaboração de todos os setores, que ao receberem notas fiscais de prestação de serviços, as enviem aos setores responsáveis, **com a máxima urgência**, a fim de evitar possíveis transtornos aos servidores e à Instituição.

Atenciosamente,

Profº Dr. Antonio Marcos F. dos Santos

Pró-Reitor de Administração